



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

O art. 259 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 259. Na locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis, o IBS e a CBS incidentes na operação serão devidos no momento em que é devido o pagamento **e sob a condição de que o pagamento seja efetivamente efetuado.**” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

O art. 259 do PLP nº 68, de 2024, estabelece que, na locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis, o IBS e a CBS incidentes na operação serão devidos no momento em que é devido o pagamento.

A inclusão da expressão “e sob a condição de que o pagamento seja efetivamente efetuado” no art. 259 do PLP nº 68, de 2024, como proponho nesta emenda, tem como objetivo garantir maior justiça fiscal e segurança jurídica nas operações de locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis.

A redação atual, caso não seja alterada, pode gerar obrigações tributárias para o locador ou cedente, mesmo que o pagamento, por parte do locatário ou arrendatário, não tenha sido efetivamente realizado.

Ao condicionar a incidência do IBS e da CBS à efetivação do pagamento, a emenda visa evitar que o contribuinte seja onerado em situações de inadimplência, nas quais os valores não foram recebidos. Isso preserva a lógica tributária de se cobrar impostos com base em fatos geradores concretos,



protegendo os direitos dos locadores e arrendatários ao não impor encargos tributários sobre receitas que, de fato, não se realizaram.

Diante do exposto, solicito o apoio do relator e de meus nobres pares para a aprovação desta Emenda, buscando assegurar um tratamento mais equitativo, promovendo o princípio da capacidade contributiva e evitando que o locador ou cedente sofra penalizações tributárias injustificadas em casos de inadimplências.

Sala da comissão, 24 de outubro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

